



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394393

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2283182-26.2024.8.26.0000, da Comarca de Ubatuba, em que é agravante FRANCISCO CARLOS TEIXEIRA, é agravado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E NAZIR DAVID MILANO FILHO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JOÃO NEGRINI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2283182-26.2024.8.26.0000

Agravante: Francisco Carlos Teixeira

Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Comarca: Ubatuba

Voto nº 36.116

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA – MAJORAÇÃO PARA 15% DAS PRESTAÇÕES DEVIDAS ATÉ A SENTENÇA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 111 DO STJ – CABIMENTO - CRITÉRIO UTILIZADO PELA CÂMARA EM AÇÕES ACIDENTÁRIAS

Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado da decisão, em sede de cumprimento de sentença, que fixou os honorários em 10% do valor do proveito econômico obtido e homologou o cálculo apresentado pelo executado, como segue:

"Nos termos da Súmula n. 111 do STJ e do art. 85, §§ 3º e 4º do CPC, fixo os honorários em 10% do valor do proveito econômico obtido, posto que está dentro dos parâmetros previstos pelo CPC e tendo em vista o rápido desfecho deste incidente (instaurado em 2024), em consonância com o critério previsto no inciso IV do § 2º do referido artigo.

Diante da concordância expressa do exequente (fls. 44/47), homologo o cálculo apresentado pelo executado às fls. 33/36, para que produza seus jurídicos e legais efeitos."

Alega, o agravante, que a fixação dos honorários é injusta e inadequada, considerando as diversas manifestações do recorrente no curso da demanda, o tempo de duração do processo (4 anos) e seu prolongamento até a fase recursal, razão pela qual a verba não deveria

ser estabelecida em patamar mínimo.

Requer que se estabeleçam os honorários sucumbenciais em 15%, incidentes sobre os acumulados até a procedência da ação, como decidido pelo STJ.

Dispensadas as informações do juízo de origem.

O agravado não ofertou contraminuta.

É o relatório.

O recurso deve ser acolhido.

Trata-se de ação acidentária julgada procedente, sendo o INSS condenado a pagar ao obreiro, ora agravante, o benefício de auxílio-acidente a partir de 19/8/2016, mais consectários de estilo.

Em sede de cumprimento de sentença, os honorários advocatícios foram fixados em 10% do valor do proveito econômico obtido (fl. 55/56).

Conquanto tenha concordado com o cálculo no que concerne ao valor principal, a exequente manifestou discordância quanto aos honorários, requerendo a respectiva fixação em no mínimo 15% sobre as parcelas devidas até a sentença.

Respeitado o entendimento perfilhado pela juíza de origem, entendo que cabe a majoração postulada pelo agravante, pois o entendimento jurisprudencial dominante, nas ações acidentárias, é o de que a verba honorária deve ser fixada em 15% das prestações devidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Confira-se:

ACIDENTÁRIA – Cumprimento de sentença – Parte que pretende a majoração da verba honorária, a qual foi fixada em 10% do valor devido até a sentença – Percentual que, no caso, comporta majoração para 15%, amoldando-se ao critério utilizado pela Câmara em ações acidentárias – Recurso provido em parte.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2274543-19.2024.8.26.0000; Relator (a): Cyro Bonilha; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Foro de São Bernardo do Campo - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/03/2025; Data de Registro: 06/03/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DO EXEQUENTE. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE FIXOU A VERBA HONORÁRIA DE SUCUMBÊNCIA EM 10% DAS PARCELAS DEVIDAS ATÉ A DECISÃO CONCESSIVA DO BENEFÍCIO. VALOR DA CONDENAÇÃO INFERIOR A 200 (DUZENTOS) SALÁRIOS-MÍNIMOS. CABÍVEL A

MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS PARA 15%. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DA 17ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO. ART. 85, § 3º, INCISO I, DO CPC. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. Recurso do credor. Pretensão à majoração dos honorários advocatícios de sucumbência de 10% para 15%. Decisão concessiva do benefício deferiu a fixação da verba para a fase de cumprimento de sentença. O valor da condenação não ultrapassa 200 (duzentos) salários-mínimos. Necessidade de observância ao limite previsto no art. 85, § 3º, inciso I, do CPC. Cabível a majoração da verba honorária para 15% das prestações devidas até a data do acórdão que concedeu o benefício. Incidência obrigatória da Súmula 111/STJ nas lides acidentárias, mesmo após a vigência do CPC/2015. Tese vinculante firmada no Tema 1.105/STJ. RECURSO PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2357762-27.2024.8.26.0000; Relator (a): Richard Pae Kim; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de Barueri - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2025; Data de Registro: 27/02/2025).

Ademais, a verba honorária é corolário lógico do trabalho realizado e desenvolvido pelo advogado, sopesando, por óbvio, o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o seu serviço. No caso vertente, o tempo de duração do processo e a diligência demonstrada pelo patrono do autor justificam a fixação da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

verba no percentual de 15%.

Ante o exposto, DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso.

JOÃO NEGRINI FILHO
Relator